

Regulamenta as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º As atribuições dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ficam estabelecidas na forma deste Decreto.

Art. 2º São atribuições privativas dos ocupantes do cargo efetivo de AFRFB:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

II - rever, de ofício, o lançamento;

III - executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de valores, mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

IV - examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais sujeitos passivos, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

V - efetuar representações fiscais para fins penais;

VI - desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, mediante ato motivado;

VII - supervisionar as atividades de pesquisa e investigação na área de inteligência;

VIII - proceder aos despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro, à vistoria aduaneira, à classificação fiscal e à determinação da origem e do valor aduaneiro das mercadorias;

IX - supervisionar a verificação física de mercadorias de interesse aduaneiro, bem como a entrada, passagem e saída de pessoas e o trânsito de veículos, mercadorias e bens estrangeiros no território nacional;

X - supervisionar os procedimentos de habilitação de usuários para utilização dos sistemas de comércio exterior;

XI - elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito tributário e de direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais, bem como em processos de consulta, de aplicação de pena de perdimento de mercadorias, de restituição, de ressarcimento ou de compensação de tributos, de reconhecimento, suspensão ou cancelamento de imunidade, isenção, redução ou suspensão de tributos e de demais benefícios ou incentivos fiscais, inclusive os regimes aduaneiros especiais;

XII - proceder à interpretação da legislação tributária, por intermédio de ato normativo ou solução de consulta;

XIII - realizar estudos com vistas à simplificação e aprimoramento da legislação tributária; e

XIV - supervisionar as atividades de orientação ao sujeito passivo quanto à aplicação da legislação tributária, no atendimento presencial em plantão fiscal.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, aos ocupantes do cargo de AFRFB exercer, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Incumbe ao ocupante do cargo efetivo de ATRFB, resguardadas as atribuições privativas do ocupante do cargo efetivo de AFRFB:

I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos AFRFB, sob a supervisão destes;

II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 2º;

III - atuar na instrução e saneamento de processos administrativos, cuja decisão caiba ao AFRFB;

IV - exercer, sob a supervisão de AFRFB, os procedimentos de:

a) controle de entrada, passagem e saída de pessoas, trânsito de veículos, mercadorias e bens estrangeiros em território nacional;

b) visita aduaneira a veículos procedentes do exterior;

c) vistorias relativas ao alfandegamento de recintos, com a elaboração de relatórios e informações;

d) seleção de passageiros e de bagagem, para fins de conferência aduaneira;

e) conferência de livros e documentos do sujeito passivo, inclusive com elaboração de relatórios, relativos aos procedimentos de internação de mercadorias em áreas de livre comércio, nas atividades de vigilância, busca e repressão aduaneiras; e

f) retenção de mercadorias, bens e veículos em atividades de controle aduaneiro, para posterior análise de AFRFB;

V - participar das atividades de pesquisa e investigação na área de inteligência, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 2º;

VI - lavrar termo de revelia e de preempção;

VII - participar da previsão, do acompanhamento e da análise da arrecadação;

VIII - analisar pedido de retificação de documento de arrecadação;

IX - acompanhar o repasse da rede arrecadadora e participar de procedimento de auditoria correspondente;

X - exercer o controle operacional da cobrança; e

XI - supervisionar as atividades de atendimento ao sujeito passivo, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 2º.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos efetivos de AFRFB e ATRFB poderão ainda exercer outras atribuições inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não especificadas nos arts. 2º e 3º, em caráter geral e concorrente com os demais servidores em exercício no Órgão, em especial:

I - executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, gestão de pessoas e serviços gerais;

II - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;

III - executar procedimentos que garantam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - atuar nas auditorias internas das atividades dos sistemas informatizados;

V - integrar comissão de processo administrativo disciplinar; e

VI - executar atividade de atendimento ao sujeito passivo.

Art. 5º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil poderá detalhar as atribuições dos ocupantes dos cargos de que trata este Decreto.

Art. 6º A jornada de trabalho a que estão submetidos os ocupantes dos cargos de que trata este Decreto poderá ser cumprida em regime de plantão ou escala de serviço, conforme dispuser ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 3.611, de 27 de setembro de 2000.

Brasília, de de 2008; 187º da Independência e 120º da República.